

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 279, DE 05 DE JULHO DE 2005.

(Altera a Lei n° 252 de 28 de Junho de 2004). (Alterada pela Lei n° 297 de 20 de Dezembro de 2005).

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Mário Campos para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que o Povo de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Mário Campos para 2006, compreendendo:
 - I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - VI. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2006, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas.
- I. as metas de prioridade da administração em seus programas macro serão aquelas estabelecidas no plano plurianual.

CAPÍTULO II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- §1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- §2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.
- §3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.
- §4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:
 - I. pessoal e encargos sociais;
 - II. juros e encargos da dívida;
 - III. outras despesas correntes;
 - IV. investimentos;
 - V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;
 - VI. amortização da dívida.
 - Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município.
- Art. 6° A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas a s dotações destinadas:
 - I. à concessão de subvenções econômicas;



- II. ao pagamento de precatórios judiciários, e
- III. as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituídos de:
 - I. texto da lei;
 - I. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV. discriminação da legislação da receita.
- §1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I. evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
 - II. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
 - II. resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV. resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V. receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas,
 - VI. conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VIII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- IX. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub função, programa, e grupo de despesa;
- X. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
 - §2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



- I. resumo da política econômica e social do Governo;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- §3º O poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encerramento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações:
 - I. os resultados correntes do orçamento;
- II. os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996;
 - III. os gastos na área de saúde;
- IV. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V. a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- VI. o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando- se os principais itens de:
 - a. impostos;
 - b. contribuições sociais;
 - c. taxas;
 - d. transferências.
- VII. a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2004 e a estimativa para 2005;
- VIII. a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.
- IX. a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT.



Estado de Minas Gerais

- Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2005 sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Será divulgado na Internet, ao menos:

- I. pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
- a. as estimativas das receitas de que tratam o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b. a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.
- Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2005-2008, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária o das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
 - Art. 15. A programação da despesa não poderão ser:
- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



- Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionem observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.
 - Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:
- I. celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II. sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;
- Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.
- Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do A D C T, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
 - IV. sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.
- §1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
 - §2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



Estado de Minas Gerais

- Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental:
- II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social C N A 5;
 - IV. associações microrregionais;
- V. consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- §1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- §2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- §3º Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o §2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cópia dos referidos decretos e exposição de motivos.
 - §4° Cada projeto de lei deverá restringir se a único tipo de crédito adicional.
- §5º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.
- §6º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais



Estado de Minas Gerais

- Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2005, tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- Art. 25. Os Poderes Executivos e Legislativos terão como limites na elaboração de suas, propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais observados o art.20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2005, projetada para o exercício considerado Oe eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores do reajuste referido no caput constarão de previsão orçamentária especifica observado o limite do art.20 da Lei Complementar nº 101, de 200.

- Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no §22 do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
- Art. 27. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
 - I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa for observado o limite previsto na Lei Complementar n° 101, de 2000.
- Art. 28. Para fins do art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, estão admitidas revisões de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras desde que demonstrado o impacto das mesmas no ano de sua implantação e a projeção nos dois exercícios seguintes na mensagem que encaminhar a Câmara Municipal o Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A concessão de vantagem ainda que previstas em Lei e bem assim as admissões de pessoal a qualquer título deverão conter como parte integrante do ato administrativo, o demonstrativo de que trata o caput do artigo.

Art. 29. No exercício de 2006 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.



Estado de Minas Gerais

Art. 30. O disposto no § 12 do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplicase exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 31. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n9 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

- Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
 - §1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

- Art. 33. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária. (*Alterada pela lei nº 297 de 20 de dezembro de 2005.)
- Art. 34. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e



Estado de Minas Gerais

"operações especiais" e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

- §1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- §2º Os Poderes Executivos e Legislativos, com base na comunicação de que trata o § 12, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 36. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
 - Art. 37. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
 - Art. 38. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 39. Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n2 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.
- §1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.
- §2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá:



Estado de Minas Gerais

- I. metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- §3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos, o cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo terá como referencia o repasse previsto no art. 168 da C. F, na forma de duodécimos.
- Art. 40. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 30 de novembro.
- Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

- Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2005 para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara.
- Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

- Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 46. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3° do artigo 16 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
- Art. 47. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
 - Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura do Município de Mário Campos, 05 de julho de 2005.

Anderson Ferreira Alves Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais

ANEXO I ELENCO DE PRIORIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Construção da Sede própria e instalação do Legislativo;
- Ampliação e conclusão do espaço destinado à garagem para garantir mais segurança e abrigo para o veículo do Legislativo;
- Reequipar os serviços da secretaria da Câmara em especial para implantação de Documentação informatizada, publicação e divulgação;
- Dotação de equipamentos para registro e eventos fora e dentro da Câmara Municipal, tais como máquina fotográfica, gravador e filmadora;
- Capacitação de pessoal através da participação em cursos e seminários;
- Adoção de programas de informática através de contratos ou convênios para modernizar os serviços de contabilidade e estruturação do processo legislativo;
- Incentivo à participação do vereador e servidores em seminários, congressos e ciclos de estudos e cursos relativos ao processo legislativo e administrativo, bem como das aplicabilidades da legislação em vigor;
- Contratação da Associação Mineira de Municípios (AMM), para apoio ao legislativo e participação de vereadores e servidores em congressos voltados a capacitação de pessoal;
- Promover concurso público para ampliar o quadro de pessoal com vista a dotar a Câmara de um motorista, um Auxiliar Administrativo e de pessoal para o SACIMC Serviço de Atendimento ao Cidadão de Mário Campos;
- Criação e implementação do SACIMC Serviço de Atendimento ao Cidadão de Mário Campos;
- Aquisição de mais veículos para o Legislativo Municipal;
- Reestruturar os serviços de arquivo e almoxarifado;
- Expansão dos serviços de informação e divulgação do trabalho através da criação do Informativo da Câmara e de aquisição de serviços da emissora de rádio local e televisão;
- Conceder Títulos de Cidadania e Medalhas do Mérito Legislativo para homenagear e prestigiar pessoas cuja trajetória e conduta de vida comunitária tenha sido destaque na cidade.
- Celebração de Convênios;
- Promoção de eventos para participação da comunidade;
- Implantação da Biblioteca.



Estado de Minas Gerais

ELENCO DE PRIORIDADES DO PODER EXECUTIVO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

GABINETE E SECRETARIA DO PREFEITO.

- Manutenção do gabinete;
- Manutenção da Secretaria;

PROCURADORIA GERAL.

- Manutenção da procuradoria;
 - Precatórios, sentenças e custas judiciais;
 - Aquisição de acervo bibliográfico;
 - Celebração de convênios e contratos;
 - Desapropriação de imóveis;
 - Acordos judiciais.

CONTROLE INTERNO.

- Manutenção das atividades do controle interno;
- Modernização e aperfeiçoamento do controle;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

- Aquisição de equipamentos;
- Aquisição de veículos e máquinas;
- Treinamento de recursos humanos;
- Aluguéis e seguros de veículos e máquinas;
- Aluguéis de imóveis;
- Aluguéis de equipamentos;
- Contratação de serviços;
- Modernização dos serviços administrativos;



Estado de Minas Gerais

- Almoxarifado e patrimônio;
- Convênio EMATER;
- Convênio policia civil;
- Convênio polícia militar;
- Convênio para manutenção de a junta militar;
- Convênio com o tribunal de justiça eleitoral e fórum;
- Convênio com associações comunitárias;
- Celebração de outros convênios e contratos;
- Contribuições para associações de municípios;
- Ampliação do quadro de pessoal;
- Implantação, e informatização do setor de arquivo;
- Reestruturação e integração dos setores administrativos;
- Proventos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

- Modernização e reestruturação da administração tributária e de arrecadação municipal;
- Convênio com a Secretaria de estado de fazenda SIAT;
- Contribuição para o PASEP
- Apreciação e julgamento administrativo de litígios fiscais;
- Recadastramento imobiliário;
- Modernização do controle e execução orçamentária;
- Parcelamento de débitos;
- Amortização de financiamentos.

Estado de Minas Gerais

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

- Serviços de divulgação, comunicação e relações públicas;
- Serviços de filmagens e fotografia;
- Campanhas educacionais;
- Apoio ao grupo de terceira idade;
- Apoio e implantação a eventos e projetos esportivos;
- Aquisição de materiais e equipamentos esportivos;
- Despesas com transporte e alimentação;
- Implantação e manutenção de biblioteca pública municipal;
- Apoio a eventos culturais e festas populares;
- Restauração do Casarão Sampaio e instalação de espaço cultural;
- Desenvolvimento do diagnóstico e ações voltadas para o turismo municipal;
- Convênios para implementação de cursos profissionalizantes;
- Convênios com escolas técnicas ou universidades para recrutamento de estagiários;
- Treinamento de servidores para organização de eventos cerimonial;
- Construção de estação de tratamento de esgoto sanitário;
- Construção, ampliação e manutenção no sistema de abastecimento d' água;
- Construção de praças, parques e jardins;
- Manutenção de praças, parques e jardins;
- Construção de ginásio poliesportivo;
- Implantação e conservação de sinalização de trânsito;
- Construção da sede própria da administração municipal;
- Construção de espaço especial para eventos;
- Contribuição para elaboração e implantação do plano diretor da grande BH;
- Elaboração e implantação do plano diretor municipal.



Estado de Minas Gerais

- Aquisição de veículo para transporte de estudantes em pesquisas educacionais;
- Criação de Liga Desportiva;
- Contratação (aluguéis) de ônibus para eventos religiosos, desportivos e educacionais para o município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- Ampliação de atendimento nas unidades de saúde;
- Construção, e manutenção do laboratório de análise clínica;
- Aquisição de veículos;
- Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Contribuição para manutenção do consórcio intermunicipal de saúde;
- Implantação e manutenção dos programas assistenciais de saúde;
- Implantação e manutenção do serviço de saúde mental;
- Manutenção da vigilância sanitária;
- Manutenção do conselho municipal de saúde;
- Manutenção do programa de assistência farmacêutica básica;
- Manutenção do programa de cadastramento de usuários do SUS.
- Manutenção do programa de epidemiologia e controle de doenças;
- Manutenção reforma e/ou ampliação de centros de saúde;
- Manutenção e abastecimento de veículos;
- Auxílio para tratamento fora de domicílio.
- Implantação do PSF Programa de Saúde da Família;
- Atendimento aos portadores de deficiência e excepcionais;
- Convênio com a APAE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

• Aquisição de equipamentos;



Estado de Minas Gerais

- Treinamento de recursos humanos;
- Manutenção de programas educacionais;
- Aquisição de acervo pedagógico;
- Construção e manutenção de quadras em unidades escolares;
- Convênios e contratos para formação de professores em nível superior;
- Implementação de plano de carreira para o magistério;
- Construção e ampliação de unidades escolares;
- Manutenção do transporte escolar;
- Abonos e gratificações;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de equipamentos para parque infantil;
- Aquisição de livros e materiais didáticos;
- Manutenção do projeto de educação de jovens e adultos e do Telecurso 2000
- Celebração de convênios e contratos;
- Aluguéis de imóveis;
- Seguros para veículos;
- Ampliação do quadro de pessoal
- Criação e implementação de cursos profissionalizantes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO.

- Obras de pavimentação e drenagem;
- Abastecimento d'água;
- Implantação / manutenção e ampliação dos serviços de eletrificação rural e urbana;
- Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- Construção e manutenção de rotatória;
- Construção, manutenção a ampliação de prédios públicos;



Estado de Minas Gerais

- Abertura, manutenção, conservação e melhorias de ruas, estradas e avenidas municipais;
- Construção da casa de amparo ao idoso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

- Implantação e manutenção do programa de atendimento à criança e do adolescente;
- Manutenção do conselho tutelar;
- Manutenção e apoio ao conselho dos direitos da criança e do adolescente;
- Implantação e manutenção de creches;
- Auxílios e donativos a pessoas carentes;
- Manutenção do benefício de auxilio funeral;
- Manutenção e desenvolvimento do programa de emprego e renda;
- Manutenção de convênios com associações comunitárias;
- Obras de caráter de emergência em áreas de risco;
- Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Assistência judiciária à população carente;
- Convênio com a APAE e entidades de assistência social;
- Manutenção e apoio ao conselho municipal de assistência social.
- Manutenção dos Programas de Vale Gás, Bolsa Escola e Bolsa Família;
- Convênio com a BHTRANS para fornecimento de passe livre para deficientes físicos.
- Convênio com a Fundação PESTALOZZI;
- Implantação de programas de ajuda ao primeiro emprego.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS

- Programa de desenvolvimento agrícola;
- Manutenção e aperfeiçoamento do programa da coleta seletiva de lixo;
- Implantação e manutenção de aterro sanitário;

- Manutenção da limpeza pública;
- Ampliação / manutenção e reparos na rede de saneamento básico;
- Manutenção da estação de tratamento de esgoto,
- Reforma e conservação da lagoa do bairro campo verde.





Estado de Minas Gerais

ANEXO III PRIORIDADES ELEITAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL

SEGURANÇA

- Combate à violência;
- Convênio com o CONSEP:
- Incentivo às entidades que combatem o crime;
- Aquisição de viatura;
- Aplicação do código de postura.

COMBATE AO DESEMPREGO

- Incentivo a cursos profissionalizantes e ao primeiro emprego;
- Implantação de empresas

SAÚDE

- Implantação do posto de saúde central com atendimento 24 horas;
- Aquisição de ambulância, construção de posto de saúde no bairro Bom Jardim;
- Aumento do fornecimento de remédios;
- Aquisição de Motocicleta para transporte de exames médicos.

TRANSPORTE E TRÂNSITO

- Melhoria das condições do trânsito no Centro do Município;
- Criação de linha circular interna;
- Aquisição de veiculo escolar.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Combate às drogas;
- Implantação do centro de recuperação dos drogados ou convênios.

INDUSTRIALIZAÇÃO

• Criação do distrito industrial na Reta II;

Estado de Minas Gerais

• Incentivo à implantação de pequenas empresas na região de Bela Vista.

EDUCAÇÃO

- Criação de novas escolas e creches;
- Incentivo a viagens de estudantes com fins de pesquisa.

OBRAS

• Ampliação do saneamento básico e asfalto.

ESPORTE E LAZER

• Apoio aos projetos sociais.